



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo n° 10875.002313/99-06
Recurso n° 106-144655 Especial do Procurador
Matéria Provas
Acórdão n° 04-00.796
Sessão de 03 de março de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado José Roberto Góis de Oliveira

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995

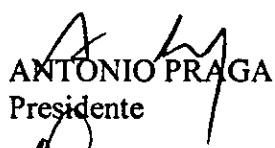
PAF PROVAS-Tratando-se de matéria de prova, o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

PAF – PROVAS – Havendo nos autos a procuração que indica a posse do imóvel, cujo valor é objeto de recurso especial, já em 1994, não pode a autoridade lançadora, consignar este valor na variação patrimonial do ano de seguinte.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes Da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

D

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 106-15.476, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos proveu parcialmente o recurso, para exigir no lançamento apenas o valor de R\$ 141.942,27, referente ao FG ocorrido em março de 1995, a Fazenda Nacional, através do seu Procurador, com base no inciso I, do art. 32, da Portaria MF nº 55, de 1998, apresentou o Recurso Especial de fls. 149/152, devidamente admitido pela Presidente daquela Câmara, onde sustenta que a decisão afrontou a lei, ante a evidência das provas juntadas aos autos.

Na peça recursal, a Fazenda Nacional, em síntese, diz que o julgador se enganou quando disse:

"Em que pese a efetiva omissão do contribuinte com relação à informação do bem em questão na declaração de ajuste anual do exercício 1996, na situação de 31/12/1995 e de tê-lo informado na declaração do exercício 1997 nas colunas referentes ao ano de 1995 e de 1996, não é possível visualizar nos autos a aquisição deste imóvel no ano-calendário 1995."

Porque esqueceu as regras do Código de Processo Civil, relativas ao trato processual, a ser conferido à confissão e a documentos:

Art. 354 - A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Art. 373 - Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único - O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Assim, o acórdão decidiu contra as evidências das provas, pois a declaração do imposto de renda é tanto documento quanto confissão.

Ao final, requereu a reforma do Acórdão, restabelecendo-se a prevalência do lançamento como originalmente proposto.

Dado seguimento ao recurso especial nos termos do Despacho nº 106-124/2006, fls. 152.

Ausentes Contra-razões do Contribuinte, conforme despacho de fls. 160.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Em litígio o posicionamento, à maioria dos pares da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que julgou improcedente parte do lançamento de fls.79/81, no acórdão 106-15-476, conclusão a qual se contrapôs a Fazenda Nacional, conforme anteriormente relatado.

O acórdão esta assim ementado:

IRPF – ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO. Incide imposto de renda pessoa física sobre os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme determina o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, combinado com o artigo 43, inciso II, do Código Tributário Nacional. A presunção de que se vale a autoridade lançadora é relativa e pode ser ilidida pelo sujeito passivo através de documentos hábeis e idôneos.

IRPF – DESAPROPRIAÇÃO – VERBA INDENIZATÓRIA – APURAÇÃO DE OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL E DE OMISSÃO DE JUROS RECEBIDOS – LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. A indenização decorrente de bem desapropriado por ato unilateral do Estado representa mera recomposição do patrimônio do contribuinte, que não traduz ingresso de riqueza nova ou acréscimo patrimonial e, portanto, não se sujeita à incidência do imposto sobre a renda. A tributação de verbas recebidas em razão da desapropriação desnaturaria o princípio constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro, previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988 e, também, o conceito de acréscimo patrimonial do artigo 43 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

A parcela objeto de recurso especial disse respeito ao acréscimo patrimonial de R\$ 33.195,85, em dezembro de 1995. As razões de decidir foram as seguintes:

(...)Quanto ao acréscimo patrimonial de R\$ 33.195,85, de dezembro de 1995, apurado em razão da aquisição, por R\$ 40.000,00, de imóvel com 62,0 alqueires contido na "Fazenda Rebojo", localizada no município de Estrela do Norte, entendo que o lançamento não merece prosperar.

Sobre este aspecto, a autoridade lançadora asseverou, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais de fls. 71-75, que:

N
[Assinatura] 3

FAZENDA REBOJO, em Estrela do Norte:

Da Declaração de Ajuste referente ao exercício de 1.996, anocalendário de 1.995, fls.06-verso, não consta a referida fazenda.

Na Declaração do exercício de 1.997, ano-calendário de 1.996, o contribuinte declarou a FAZENDA REBOJO, pelo valor de R\$ 40.000,00, nas duas colunas de valores de bens e direitos, fls. 10, isto é: como já lhe pertencendo em 1.995. (destaques do voto).

Tendo sido o fiscalizado intimado a apresentar a escritura de aquisição da supra citada propriedade rural, fls. 02-item 13, não o fez.

Intimado ainda, fls. 05, a apresentar preenchidas as planilhas "MOVIMENTO FINANCEIRO – RECURSOS" e "MOVIMENTO FINANCEIRO – APLICAÇÕES", relativas a 1.995, mês a mês, também deixou de fazê-lo.

Assim sendo, foi considerada por esta fiscalização que a aquisição da FAZENDA REBOJO pelo contribuinte deu-se em 1.995, por R\$ 40.000,00, conforme declarado pelo mesmo em "Discriminação dos Bens e Direitos" e na coluna "Valores" relativos ao ano-calendário acima, na DIRPF do exercício de 1.997, ano-calendário de 1.996, às fls. 10.

Em que pese a efetiva omissão do contribuinte com relação à informação do bem em questão na declaração de ajuste anual do exercício 1996, na situação de 31/12/1995 e de tê-lo informado na declaração do exercício 1997 nas colunas referentes ao ano de 1995 e de 1996, não é possível visualizar nos autos a aquisição deste imóvel no ano-calendário 1995.

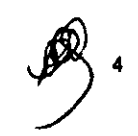
Analisando a matrícula nº 27.502, do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, juntada às fls. 119, sobre o qual recaiu o arrolamento de bens para fins de seguimento do recurso voluntário, verifica-se que não consta, até o início de 2005, o registro da aquisição por parte do Sr. José Roberto Gois de Oliveira da parcela remanescente da Fazenda Rebojo, situada no município de Estrela do Norte, com área de 62,0 alqueires.

Além disso, a Certidão de fls. 111 e o instrumento de substabelecimento de fls. 112 indicam que ao Sr. Celso Gois de Oliveira foram outorgados poderes para escriturar o citado imóvel em favor do recorrente, Sr. José Roberto Gois de Oliveira, isso em 19/10/1994.

Nada está a comprovar que a aquisição deste bem se deu no anocalendário 1995, motivo pelo qual voto no sentido de considerar improcedente o acréscimo patrimonial apurado no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 33.195,85. (Destaques do voto).

Portanto, a tributação deve recair apenas sobre o acréscimo patrimonial do mês de março de 1995, no valor de R\$ 141.942,27".

Entendo que andou bem a decisão vergastada porque , no caso dos autos não estamos diante de presunção legal que exija a inversão do ônus da prova.

Como se vê do Termo de Verificação Fiscal, acima citado, a autoridade lançadora “supôs” que a aquisição se deu em 1995, ante a declaração do Recorrente, prestada na Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas entregue em 1997.

Todavia, também há nos autos a procuração que autoriza o Contribuinte a transferir a propriedade do bem sob questão, datada de 20/10/94, fls. 111/112, fazendo supor que o bem já fora adquirido em 1994.

Como compatibilizar tais informações e o comando do parágrafo § único do artigo 142 do CTN? Onde fica a certeza exigida para constituição do crédito tributário? Entendo que nos autos não há resposta a essas questões, restando prejudicado o lançamento neste particular.

A autoridade fiscal na atividade do lançamento verificará a subsunção do fato às normas, em obediência aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, da legalidade, principalmente.

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP, 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que :

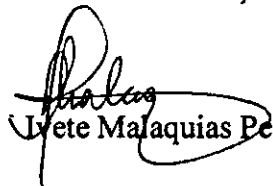
“o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (...) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia . (...) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

O lançamento como atividade vinculada não comporta suposição e a dúvida não respalda exigência tributária.

Além do mais, trata-se de matéria de prova, e neste caso o julgador formará livremente a sua convicção, nos termos do art. 29 do Dec. 70.235/72.

Assim, não merecendo reforma o julgado recorrido, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2008


Jete Malaquias Pessoa Monteiro

